



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665/000.435/90-97

SESSÃO DE 20 de outubro de 1994 ACÓRDÃO Nº 105-8.847
RECURSO Nº 00.708 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. de 1989
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA.
RECORRIDO : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

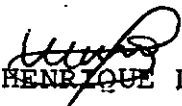
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. É de ressaltar, quanto ao exercício financeiro de 1989, que a aplicação do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Plêno do Supremo Tribunal Federal/RÉ 146.733-9/SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA.,

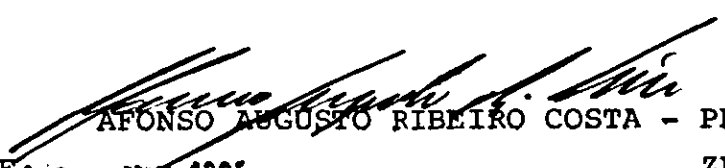
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias (Relator) que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR DESIGNADO

v.v.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: 09 JUN 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros; Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Me-
deiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO Nº 00.708

ACÓRDÃO Nº 105-8.847

RECORRENTE: INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso voluntário contra a Decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de fls., em que é exigida a Contribuição Social em decorrência das infrações apuradas contra a empresa no processo matriz relativo ao IRPJ.

Tanto a decisão recorrida, como o recurso voluntário em exame repetem as mesmas razões e provas já examinadas por esta Câmara na apreciação do processo matriz, nada trazendo de novo no presente processo.

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 105- 8.847

V O T O V E N C I D O

Conheço do recurso, que é tempestivo.

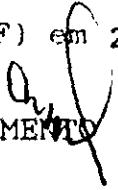
Ao apreciar o Recurso nº 101.098, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu-lhe provimento parcial por unanimidade de votos (Ac.8459) para excluir parte da exigência.

Sendo o mesmo o suporte fático e as mesmas as razões e as provas no presente processo e no processo principal, é de dar-se provimento parcial ao recurso em exame para excluir-se da base de cálculo da exigência a mesma parcela já indicada no julgamento daquele processo, adequando-se a exigência ao que foi decidido no processo matriz.

Dou provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF) em 20 de outubro de 1994

JOSE DO NASCIMENTO DIAS - Relator



Processo No. 10.665/000.435/90-97

Acórdão No. 105-8.847

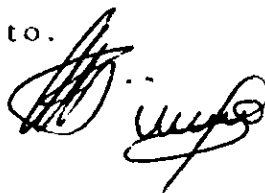
VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme exposto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, por seu turno, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. E. C. B.', is written over the end of the text.

Processo No. 10.665/000.435/90-97

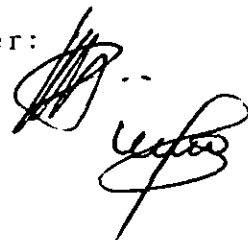
Acórdão No. 105-8.847

Nestes autos, o lançamento decorrente abrangeu o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento no artigo 8o. da Lei No. 7.689/88.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, e, em decisão unânime, considerou a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Fica este Colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso X, do art. 52. da Constituição Federal.

O Conselho de Contribuinte é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, a saber:

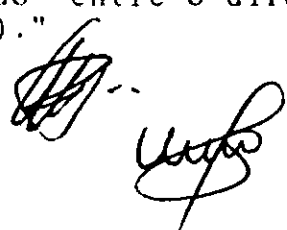


Processo No. 10.665/000.435/90-97

Acórdão No. 105-8.847

"Insensivelmente se foi tornado, nos países cultos sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras de peça e inspirar-se no seu conteúdo, porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matriz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."



Processo No. 10.665/000.435/90-97

Acórdão No. 105-8.847

A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que, de pronto, provocará aumento das demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1994.



LUÍZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR. DESIGNADO

